

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1384947 - MS
(2018/0276245-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LÁZARO LOPES
ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
**ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) -
MS006771**
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, porque desnecessário diante da tese adotada, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LÁZARO LOPES
ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.096/1.175) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos do recurso especial, bem como do agravo nos próprios autos.

Refuta a incidência da Súmula n. 282 do STF aduzindo que todas as questões apresentadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas.

Pretende o afastamento da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia dos autos está adstrita à violação direta de lei federal.

Impugna a incidência da Súmula 83/STJ por ausência de identidade entre as matérias discutidas na decisão recorrida e a debatida nos autos.

Afirma presentes todos os requisitos e pressupostos da ação rescisória.

Ao final, pede a apreciação do recurso pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo e a condenação do agravante à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. (e-STJ fls. 1.179/1.188).

O agravante ofereceu memorial (e-STJ fls. 1.191/1.199).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.947 - MS (2018/0276245-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LÁZARO LOPES
ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, porque desnecessário diante da tese adotada, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.947 - MS (2018/0276245-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LÁZARO LOPES
ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.085/1.088):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 822):

SEGUNDA AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPROCEDENTE.

Meras irregularidades decorrentes da exposição fática é insuficiente para configuração da inépcia da inicial.

É improcedente a ação rescisória quando evidenciado que a única pretensão do Autor é um novo julgamento da causa, por estar insatisfeito com o acórdão proferido.

É vedada a análise da alegação de erro praticado no âmbito do juízo de admissibilidade recursal exercido no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao respeito de competência hierárquica.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 901/932), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 14, 20, §§ e 22, do Estatuto da OAB por não ter sido reconhecido o direito à percepção de honorários sucumbenciais, em diversos processos que atuou, ante a rescisão unilateral da prestação de serviços por parte do recorrido (e-STJ fls. 908/909).

Afirmou que houve violação dos arts. 489, II e § 1º, e 1.022 do CPC/2015, bem como do art. 93, IX, da CF por ausência de manifestação sobre os argumentos suscitados na rescisória (e-STJ fls. 927/930).

Reputou violados os arts. 422, 428, 475, 593 e 594 do CC/2002 por ter direito à remuneração correspondente aos serviços executados em favor do recorrido, mesmo havendo posterior rescisão unilateral do contrato.

Sustentou afronta ao art. 966, V e VIII, do CPC/2015 por não ter sido reconhecida a manifesta violação das normas indicadas e a ocorrência de erro de fato no julgamento da primeira ação rescisória, de n. 1412568-68.2014.8.12.000 (e-STJ fls. 921/922).

Requeru o reconhecimento dos vícios apresentados, para reforma do acórdão de origem, com a consequente a rescisão do acórdão do processo n. 1412568-68.2014.8.12.0000 (e-STJ fl. 931).

No agravo (e-STJ fls. 1.028/1.057), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.070/1.077).

É o relatório.

Decido.

Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado n. 3 do

Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

De início, não cabe falar em afronta ao art. 93, IX, da CF, pois é inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (AgInt no REsp 1.619.402/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017.)

No que se refere à violação dos arts. 489, II e § 1º, e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem decidiu que o acórdão recorrido estava em consonância com a lei, princípios e orientações jurisprudenciais, o que exclui a incidência das situações previstas no art. 966 do CPC/2015, tendo asseverando ainda que a matéria debatida na presente demanda havia sido exaustivamente analisada em ações anteriores, *verbis* (e-STJ fl. 826):

Ocorre que, muito embora o requerente apresentar uma pequena modificação na sua causa de pedir, na realidade processual, a presente ação rescindenda objetiva que seja proferida nova decisão de mérito já assentada na primeira rescisória, a qual já alcançou o Superior Tribunal de Justiça.

Como se observa ao longo do processo originário, bem como da primeira ação rescisória, a matéria foi exaustivamente debatida.

O Acórdão foi proferido em consonância com a lei, súmulas e jurisprudência e princípios jurídicos, o que exclui a possibilidade contida no inciso V (violar manifestamente norma jurídica) e VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), do CPC.

Após detida análise da decisão rescindenda, não vislumbrei a alegada violação, ou ausência de fundamentação, não havendo o que se falar em procedência do pedido rescisório.

In casu, o acórdão rescindendo pronunciou-se expressamente sobre as circunstâncias fáticas que envolveram a demanda, tendo atentado para todos os fatos e as provas produzidas no feito, o que impede o reconhecimento de qualquer erro ou violação às normas legais.

Vislumbra-se que a única pretensão do Autor é um novo julgamento da causa, por estar insatisfeito com o acórdão proferido, não podendo eternizar uma controvérsia já analisada e julgada, mesmo porque, eventual injustiça no resultado de um julgamento não autoriza o manejo de ação rescisória.

Inviável a análise da tese de vulneração dos arts. 422, 428, 475, 593 e 594 do CC/2002, uma vez que não foram objeto de deliberação pelo TJMS. Assim, ausente o prequestionamento, incidente a Súmula n. 282/STF.

No mais, a presente impugnação busca a rediscussão do mérito da causa, o que não é possível nessa seara recursal, confira-se:

OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC/73 - VIÁVEL UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 485, V, do CPC/1973, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por

violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de modo evidente, direto e manifesto. Circunstância inexistente, na hipótese dos autos.

3. A via processual da ação rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via excepcional da ação rescisória em verdadeiro sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AgRg na AR n. 5.300/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.3.2014.

4. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 485, V, do CPC/73.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 4.821/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2019, DJe 18/3/2019.)

Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, os óbices aplicados impedem, igualmente, o exame do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.287.341/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.086.247/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 31/8/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de manifesta violação de norma jurídica e pela ausência de erro no julgamento anterior a ensejar a propositura da presente rescisória. Entendeu que o julgado rescindendo não carece de fundamentação, tendo atentado para todos os fatos e provas dos autos. Consignou que a pretensão autoral consiste em novo julgamento da causa.

Desse modo, verifica-se que o TJMS julgou improcedente a demanda por ausência de afronta ao art. 966 do CPC/2015, não tendo se pronunciado acerca da infringência dos artigos 422, 428, 475, 593 e 594 do CC/2002, o que impede a análise, pelo STJ, de tais temas, por falta de prequestionamento.

Apesar de o agravante ter apontado descumprimento dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não é possível reconhecer o aresto recorrido como carente de fundamentação, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal dispensa a análise dos referidos dispositivos.

Assim, o simples fato de a parte não concordar com o resultado do julgamento não configura ofensa aos aludidos dispositivos processuais.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, verifica-se que a decisão recorrida demonstrou claramente que o entendimento da Corte local está em consonância com o do STJ no sentido de não se admitir ação rescisória para rediscutir mérito da causa. Confirmam-se ainda:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, §§ 1º E 2º, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ACERTO DA INTERPRETAÇÃO FEITA PELO JULGADO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.658.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018.)

Por fim, a Súmula n. 7/STJ, impugnada pelo agravante, não foi adotada como fundamento da negativa de provimento do agravo em recurso especial.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta abusiva a justificar tal sanção.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.384.947 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0276245-2

Número de Origem:

1403342342017812000050002 0024483-38.2010.8.12.0001 244833820108120001 14033423420178120000
14125686820148120000

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÁZARO LOPES

ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÁZARO LOPES

ADVOGADO : LÁZARO LOPES E OUTRO(S) - MS002246

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de setembro de 2019